



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500217-71.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante ROSLEY ROBERTO BRAGA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal 1500217-71.2024.8.26.0666

Apelante: Rosley Roberto Braga

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Artur Nogueira

Magistrada: Daniela Aoki de Andrade Maria Orlandi

Voto 11051

Ementa. Apelação Criminal. Latrocínio. Recurso da defesa. Coincidência e harmonia presentes nas declarações que comprovam a materialidade e autoria em relação ao apelante. Desclassificação para o crime de lesão corporal que não comporta acolhimento. Condenação mantida. Dosimetria mantida. Regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda que não comporta reparo e se justifica. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Rosley Roberto Braga, contra a sentença (fls. 332/341), que o condenou como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo terceiro, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em suas razões, a Defesa pleiteou a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação para o delito de lesão corporal (fls. 364/372).

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões (fls. 394/397).

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, ofertou manifestação pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 407/414).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Sobreveio a condenação porque o ora apelante, em 13

de dezembro de 2023, em hora incerta, mas entre 09h00 e 11h48min, na Rua Ida Selani, 295, na Zona Rural, na Cidade de Artur Nogueira, Rosley Roberto Braga, com violência à pessoa, subtraiu, para si, uma televisão pertencente a Jorge Breschak, idoso com 62 anos de idade.

Cumpre anotar que, com a violência empregada, resultou a morte de Jorge Breschak.

Apurou-se que, antes dos fatos, o réu havia pago a quantia de três mil reais, para a vítima, a título de aluguel, para que o acusado e a sua companheira pudessem morar com a vítima.

Ocorreu que a vítima desfez o acordo e o acusado passou a cobrar a devolução do dinheiro.

Contudo, a vítima afirmou que não poderia devolver, pois não tinha mais o valor.

E, poucos dias depois, na data dos fatos, o acusado se deslocou até a casa da vítima, com o veículo Ford, modelo Fiesta, placas CEZ 9548.

Por volta das 08h47min, já próximo da casa da vítima, o acusado parou em uma madeireira e se munuiu de um pedaço de madeira, com a finalidade de empregar violência para tomar o patrimônio do idoso.

Após chegar na casa da vítima, o acusado cobrou a devolução do dinheiro e, diante da negativa do idoso, o réu, a fim de subtrair bens pertencentes à vítima, desferiu vários golpes contra a vítima, com o pedaço de madeira, causando várias lesões em seu corpo e no crânio.

Os ferimentos chegaram a expor a massa encefálica da vítima, tamanha a força empregada nos golpes, que foram a causa de sua morte.

Com a vítima caída no chão, o réu conseguiu subtrair um televisor pertencente ao idoso e, antes de ir embora, cobriu a vítima com uma lona.

Ocorreu que as imagens de câmeras de monitoramento flagraram o réu se apossando da arma do crime, bem como chegando e se evadindo da casa da vítima, viabilizando a sua identificação e a sua localização.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo

Boletim de Ocorrência (fls. 09/11), auto de entrega (fls. 14/15), auto de exibição e apreensão (fls. 17), relatório de investigação (fls. 21/26 e 300/305), informações de investigação (fls. 29/37), laudo pericial do local (fls. 75/76), laudo pericial toxicológico (fls. 97/99), laudo pericial necroscópico (fls. 100/107), mídia de vídeo (fl. 170), histórico de chamadas (fls. 206/282), auto de reconhecimento (fls. 287/288), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, igualmente, resultou devidamente comprovada pela prova oral e especialmente pelos depoimentos coligidos em audiência.

Ao ser interrogado, na fase policial (fl. 174), o indiciado afirmou que, “no dia dos fatos, percebeu que a vítima aguardava pelo Samuel Nicolini, primo, e verificou, ainda, que ambos estavam falando ao telefone de maneira alterada, que sabia que um devia para o outro. Que não sabe se Samuel compareceu no dia dos fatos no local. No dia, discutiu com a vítima, o empurrou e o mesmo caiu e bateu a cabeça. Logo em seguida, saiu do local e deixou a vítima caída e consciente. Informou que havia um homem da Cidade de Limeira no quarto de seu primo e que deixou os dois lá e foi embora. Não viu o rapaz. Não sabe o seu nome, somente que o mesmo é da Cidade de Limeira.

Ao ser interrogado, em Juízo, o réu negou a prática do crime e narrou ter conhecimento de que na casa da vítima, na data dos fatos, havia uma outra pessoa, um homem casado com quem Jorge se relacionava, da Cidade de Limeira. Os homens com quem Jorge se relacionava tinham o costume de pernoitar na residência. Já tiveram desavenças, mas Jorge era uma pessoa boa, não tinha problema com ninguém. Eram muito amigos, não existindo razões para matá-lo. Esclareceu que a madeira que buscou na data dos fatos era para segurar a tampa de seu carro, pois é cigano e vende produtos de porta em porta. Acrescentou que a sua confissão em solo policial e os detalhes não procedem.

A testemunha Rodrigo de Queiroz Marmerola, em Juízo, apontou ser vizinho da vítima. Estavam com um problema sobre um vazamento do seu terreno para o dele. Fez a manutenção no dia do crime, antes de seu falecimento. Ao ir avisá-lo sobre o problema resolvido, se recordava de ter visto

uma outra pessoa na casa, que não conhecia, nunca tinha visto antes. Os dois estavam tranquilos, mas ficou pouco tempo na casa da vítima. Não notou nenhum carro diferente estacionado na rua. Em audiência, reconheceu o réu Rosley como sendo a pessoa que viu aquele dia na casa da vítima.

A testemunha Agnaldo Ferreira afirmou que era amigo da vítima. Certo dia, acharam estranho ver a casa da vítima com a porta aberta e com o rádio ligado. O “visto por último” de Jorge no aplicativo whatsapp era quarta-feira, às 11:30 horas. Mandou uma mensagem, mas não respondia. No mesmo dia, um andarilho foi encontrado com a identidade da vítima e como Jorge não estava respondendo, deixou o documento na caixa de correios. Na semana do crime, estava fazendo um serviço na casa da vítima, diariamente. Todos os dias viu o réu na residência. Rosley tinha um carro Fiesta, cor azul, com a tinta queimada e usada. Esclareceu que Jorge dividia a casa com outra pessoa, chamada Jair, mas este era caminhoneiro. Ficava poucos dias na residência e estava em viagem. Não o viu na semana do crime. Em audiência, fez o reconhecimento do réu Rosley.

A testemunha Samuel Breschak aduziu, em Juízo, que era sobrinho da vítima e que o réu e a vítima eram primos. Tomou conhecimento, por meio de um vizinho da vítima, que Rosley havia frequentado a casa de Jorge por diversos dias. Pouco antes do crime, falou com a vítima por ligação. Conversaram a respeito de sua próxima ida a cidade, mas informou que não conseguiria ir naquele dia, pois estava resolvendo coisas na Prefeitura de sua cidade. Quando sua tia era viva, frequentava mais a residência da vítima. Após o falecimento da mesma, se mudou para a Bahia, diminuindo as visitas a Jorge. Não tinha afinidade com Rosley, mas após a morte de Jorge, o réu arrumou o seu número e mandou mensagem, o que achou estranho. O seu tio Jorge era uma pessoa querida, carinhosa, tranquila e trabalhadora e não tem conhecimento de desavenças envolvendo a sua pessoa. O pouco contato que teve com o réu, sabe que é uma pessoa que faz coisas erradas, o que não é admitido na comunidade cigana.

A testemunha Roger Lopes de Oliveira, policial militar, alegou que atendeu uma ocorrência de encontro de cadáver, após uma senhora informar estar preocupada, pois não via seu vizinho há dias. Ao chegar na residência,

ninguém atendeu. Escalou o muro, foi até os fundos, e pela janela aberta já conseguiu sentir um odor muito forte de putrefação. Antes de adentrar, chamou a equipe da perícia, para entrarem juntos, e então cortaram o cadeado do portão. A porta da cozinha estava entreaberta, e logo no balcão viram a vítima, coberta por uma lona, e muito sangue espirrado nas paredes e no balcão. O corpo já estava inchado. Os vizinhos informaram que Jorge recebia visitas e que um parente estava falando em vender a casa para pagar uma dívida.

A testemunha Gabriel Queiroz, policial civil, em Juízo, registrou que o corpo da vítima foi descoberto no dia 16 de dezembro de 2023, devido a ligações de vizinhos, que estavam preocupados, pois Jorge não era visto há alguns dias e sua casa estava com som alto, comportamento diferente do conhecido. O corpo estava coberto por uma lona. A casa estava sem sinais de arrombamento. Os portões estavam com cadeado e a porta da cozinha aberta. Os moveis não estavam desordenados. O documento pessoal da vítima estava dentro da caixa de correios. Ao analisar, viu que a casa tinha um hack sem televisor e no quarto havia uma caixa de televisão vazia. Um vizinho informou que havia instalado a televisão para Jorge há um mês, o que levantou suspeitas. De acordo com a psicologia, a atitude de cobrir o corpo pode demonstrar remorso, o som alto pode indicar algo sendo escondido. E de acordo com todas as características, entenderam ser provável que a vítima conhecia o réu. Jorge tinha uma boa relação com os vizinhos e seu sumiço e morte comoveram a sua vizinhança. Rodrigo, vizinho da vítima, informou que havia ido à residência de Jorge, na data dos fatos, e lá estava um parente dele. Também no mesmo dia, um andarilho foi encontrado com documentos de Jorge e informou tê-los encontrado na estrada de terra. Esses documentos foram deixados na caixa de correios da vítima. Com essas informações, entenderam que a vítima havia tido a televisão e a carteira roubadas.

A testemunha Agnaldo Ferreira informou que cerca de uma semana antes do crime, estava frequentando a casa da vítima quase que diariamente, para prestar um serviço. Enquanto lá esteve, o réu Rosley sempre estava indo à residência e pode notar que estavam tendo problemas quanto a uma residência. O réu tinha um carro Fiesta, antigo e deteriorado. No WhatsApp, o visto por último

da vítima marcava 11:30 da manhã do dia 13. Agnaldo o ligou às 13:30, mas já não atendeu. Ao verificar as câmeras de segurança, puderam ver o carro do réu se aproximando a casa da vítima às 08:45 da manhã do dia 13. Esse veículo veio no sentido da Madeireira. Ao analisar as câmeras do estabelecimento, puderam ver Rosley entrando às 08:37 e saindo às 08:43. O veículo deixou a Cidade de Artur Nogueira às 11:40, da manhã, e não voltou mais para a cidade, sendo que antes Rosley ia diariamente à casa da vítima. Como a família é cigana, foi difícil de encontrar o réu, mas após alguns dias, tiveram êxito. Ao receber voz de prisão, Rosley não fez grandes questionamentos, o que achou estranho. A esposa, ao ser interrogada, disse não saber de nada e informou que estavam separados. Reataram no dia 13, mesmo não sendo a sua vontade. Esclareceu que estava sem ter onde ficar, então aceitou reatar o relacionamento. Rosley informou ter pego a televisão da vítima, mas que já havia vendido. A respeito da madeireira, o réu esclareceu que de fato foi até o estabelecimento e pegou um pedaço de pau, indo depois em direção a casa de Jorge. Explicou que a motivação do crime foi a cobrança de um aluguel. Jorge havia cobrado três mil reais para que morasse por três meses em uma de suas residências, mas depois disse que o negócio não daria mais certo e que não poderia devolver o dinheiro, pois já havia gastado. Ao longo do interrogatório, notou que o réu foi ficando mais frio, mudando versões e diminuindo a gravidade do que estava relatando. Negou ter pegado a televisão e a carteira da vítima, bem como posteriormente negou a pancada na cabeça, dizendo que a vítima havia escorregado. Confessou ter coberto o corpo da vítima. Informou que descartou a arma do crime no rio. Disse também que o sobrinho Samuel havia mandado cometer o crime, mas em conversa com Samuel, o mesmo disse não ter contato com Rosley e que amava o seu tio, mostrando até ter feito uma chamada de vídeo pouco antes do crime. Depois de um bom tempo de conversa, o réu disse que tinha mais um indivíduo na casa, só sabendo informar ser de Limeira. As lesões sofridas sugerem que a vítima foi agredida pelas costas, ou agredida no chão, após cair, ou foi agredido pelas costas, ou caiu no chão e foi atingido. Disse que descartou a arma do crime no rio. O celular da vítima não foi encontrado.

Os policiais foram uníssonos e claros em seus

depoimentos e descreveram de forma detalhada os fatos, não deixando qualquer margem de dúvida.

Cabe ressaltar que os depoimentos dos policiais estão em harmonia com as demais provas produzidas nos autos.

Ressalte-se que, embora para alguns, o depoimento de policiais não seja meio de prova idôneo para embasar o édito condenatório, cumpre dissentar de tal entendimento.

Nada há nos autos que afaste a validade do depoimento dos policiais militares, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar tivessem eles qualquer motivo para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos ao acusado, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que estão sujeitos às penas do artigo 339 do Código Penal.

A jurisprudência pátria tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando como aqui, esteja coerente ao quadro probatório colacionado e não discrepe do produzido em sua essência.

Nesse sentido: “*Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade das testemunhas em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não tenham interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do Julgador*” (JTJ LEX 176/314).

Com efeito, os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

De resto, é de maciça jurisprudência, prolatada inclusive pelas Cortes Superiores: “*HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes.*”

Ordem denegada” (STJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Habeas Corpus 115516/SP, Julgado em 03/02/2009).

Dessa forma, deve o depoimento dos policiais ser tido como outro qualquer, ou seja, para desacreditá-lo, é necessário demonstrar a invalidade concreta e não apenas suposta.

Portanto, o testemunho dos policiais merece fé até prova em contrário, desde que não se demonstre sua inidoneidade, propósito ou interesse em falsamente incriminar o réu, sendo certo, que no presente feito, não se vislumbra qualquer possibilidade de que os policiais mentiram ou inventaram a diligência para prejudicar de forma injusta o acusado, como também não vislumbro contradições na versão por eles apresentada na fase policial e na instrução judicial.

Essa é a prova coligida.

Não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória como pretende a defesa do réu.

Como é possível denotar na prova produzida nos autos, o réu ceifou a vida da vítima após subtrair a sua televisão.

Apurou-se que a motivação do crime foi a cobrança de um aluguel. A vítima Jorge havia cobrado uma quantia para que o réu morasse por três meses em uma de suas residências, mas depois disse que o negócio não daria mais certo e que não poderia devolver o dinheiro, pois já havia gastado os valores.

Sendo assim, o réu apoderou-se de um pedaço de madeira, conforme é possível constatar no vídeo acostado aos autos (fl. 170) e dirigiu-se à residência da vítima com o intuito de subtrair a sua televisão, possivelmente para abater a dívida em razão do aluguel. Após, passou a desferir diversos golpes em sua cabeça, a ponto de expor a massa encefálica da vítima, conforme o laudo pericial (fls. 86/96).

Quanto à desclassificação para o crime de lesão corporal, sem razão o pleito defensivo, uma vez que o intuito do réu era subtrair, havendo, no caso, qualificadora pelo resultado morte, que, tenha causado a morte dolosamente após a execução, tenha causado culposamente em decorrência da violência (dolosa) utilizada para o fim patrimonial, não há como se afastar o roubo com resultado morte (latrocínio) em decorrência dos atos deliberadamente praticados

pelo condenado.

Em suma, o quadro probatório contém elementos de convicção, de modo a não deixar dúvidas sobre a prática, pelo recorrente, do crime de latrocínio, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, “caput”, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, diante do conjunto probatório colhido nos autos, não há dúvidas em relação à autoria e materialidade do delito. Portanto, inviável a aplicação dos princípios da presunção da inocência ou “*in dubio pro reo*”.

Passo à análise das reprimendas.

Na primeira fase, a pena base foi fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes ostentados pelo réu (fl. 154 - Processo 0019328-24.2003.8.26.0320), além da maior reprovabilidade do delito, uma vez que o crime foi cometido dentro da própria residência da vítima, no período matutino, e pela audácia de sequer se preocupar de ocultar a sua identidade, denotando seu total descaso com as normas jurídicas penais, o que mantenho, fixando-a em 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na segunda fase, incidem as agravantes da reincidência (fl. 154 - Processo 0001970-88.2021.8.26.0296), a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “a”, do Código Penal (motivo fútil), pois o crime ocorreu por uma dívida de distrato de aluguel, no valor de três mil reais, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “c”, do Código Penal, pois o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, que estava em sua residência e foi golpeada pelas costas, após ter caído no chão, segundo atestado pelo laudo pericial, a agravante do meio cruel, prevista no artigo 61, inciso II, alínea “d”, uma vez que utilizado um pedaço de madeira, com reiterados golpes na cabeça da vítima, expondo sua massa encefálica, além da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h, eis que a vítima possuía 62 anos na data dos fatos.

Portanto, tendo em vista a incidência de cinco circunstâncias agravantes, a pena foi exasperada na fração de metade, o que deve ser mantido, resultando em 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de

reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, o que mantenho, visto que adequado no caso vertente.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição, mantendo-se a pena definitiva em 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

E adequada a imposição do regime inicial fechado para atingir a finalidade de retribuição reeducação das penas impostas, levando-se em consideração, ainda, a extrema violência praticada contra a vítima, o que denota a significativa reprovabilidade e a gravidade concreta da conduta, que colocou a risco ilegítimo a vida e integridade física dos ofendidos, além da reincidência ostentada pelo apelante.

Não se pode deixar de lado que o regime prisional tem como objetivo reeducar o indivíduo insubordinado à lei e proteger a sociedade, que não pode ficar à mercê do infrator. Seu modo de agir demonstra que precisa de maior atuação do Estado para sua correta punição, buscando prevenir a reiteração da conduta.

Além do mais, o crime de roubo tem gerado grande temor nas pessoas, chegando mesmo, alguns indivíduos, nem sequer saírem de suas casas ao anoitecer.

Portanto, o autor do delito de roubo, em virtude de sua personalidade destituída de qualquer sensibilidade para com o seu semelhante, não possui mérito para ser beneficiado com regime prisional mais brando.

Assim, o regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, para o condenado pelo crime contra o patrimônio, com violência ou grave ameaça à pessoa.

Portanto, o apelante deverá iniciar sua pena em regime fechado, tendo em vista que ele, ao praticar referido crime, demonstra ser pessoa perigosa, não cabendo nesse caso o regime semiaberto ou aberto.

Ressalte-se que a audácia e índole perniciososa do agente decorre da própria conduta, que atormenta e traumatiza a população, sendo injustificável regime diverso, considerado o caráter nocivo próprio daqueles que

empregam violência ou grave ameaça para subtrair objetos, impondo trauma à vítima quase sempre de difícil ou até mesmo impossível reparação.

Assim, inviável cogitar-se de regime prisional mais brando, tendo em vista que tal benesse é insuficiente para a correta repressão do delito em análise e às circunstâncias concretas do crime em apreço, nos termos do artigo 33, § § segundo e terceiro, do Código Penal, não se cogitando ofensa às Súmulas 718 e 719, do STF, e Súmula 440 do STJ.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de conceder a suspensão condicional da pena porquanto não recomendável diante da grave ameaça concreta, além do óbice legal e da reincidência do réu (artigo 44, incisos I e II, e artigo 77, incisos I e II, ambos do Código Penal).

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR